



Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2023/C 338/01	Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> . . .	1
---------------	---	---

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2023/C 338/02	Processo C-64/23 P: Recurso interposto em 7 de fevereiro de 2023 por Neoperl AG do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Décima Secção alargada) em 7 de dezembro de 2022 no processo T-487/21, Neoperl AG/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia	2
2023/C 338/03	Processo C-114/23, Sapira: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 27 de fevereiro de 2023 — processo penal contra KB	2
2023/C 338/04	Processo C-115/23, Jurckow: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 27 de fevereiro de 2023 — processo penal contra RZ	3
2023/C 338/05	Processo C-132/23, Kosieski: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 6 de março de 2023 — processo penal contra AN	3
2023/C 338/06	Processo C-160/23, Oczka: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 15 de março de 2023 — processo penal contra CG	4

2023/C 338/07	Processo C-256/23, ECHA: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Verwaltungsgericht Regensburg (Alemanha) em 20 de abril de 2023 — Agência Europeia dos Produtos Químicos/Hallertauer Hopfenveredelungsges. m.b.H.	5
2023/C 338/08	Processo C-290/23, ECHA: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberverwaltungsgericht des Landes Sachsen-Anhalt (Alemanha) em 8 de maio de 2023 — Agência Europeia dos Produtos Químicos/B. GmbH	5
2023/C 338/09	Processo C-320/23, Bundesarbeitskammer: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien (Áustria) em 24 de maio de 2023 — DocLX Travel Events GmbH/Bundesarbeitskammer	6
2023/C 338/10	Processo C-330/23, Aldi Süd: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha) em 25 de maio de 2023 — Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e.V./Aldi Süd Dienstleistungs-SE & Co. OHG	7
2023/C 338/11	Processo C-349/23, Zetschek: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Karlsruhe (Alemanha) em 6 de junho de 2023 — HB/Bundesrepublik Deutschland	7
2023/C 338/12	Processo C-350/23, Agrarmarkt Austria: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 7 de junho de 2023 — Vorstand für den Geschäftsbereich II der Agrarmarkt Austria	8
2023/C 338/13	Processo C-386/23, Novel Nutriology: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 26 de junho de 2023 — Novel Nutriology GmbH/Verband Sozialer Wettbewerb e.V.	9
2023/C 338/14	Processo C-390/23, Rzecznik Finansowy: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy (Polónia) em 27 de junho de 2023 — Rzecznik Finansowy	10
2023/C 338/15	Processo C-414/23, Metsä Fibre: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin hallinto-oikeus (Finlândia) em 6 de julho de 2023 — Metsä Fibre Oy	11
2023/C 338/16	Processo C-417/23: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 6 de julho de 2023 — Slagelse Almennyttige Boligselskab — Afdeling Schackenborgvænge, XM, ZQ, FZ, DL, WS, JI, PB, VT, YB, TJ e RK/MV, EH, LI, AQ, LO e Social-, Bolig- og Ældremin	11
2023/C 338/17	Processo C-460/23, Kinshasa: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Bologna (Itália) em 21 de julho de 2023 — processo penal contra OB	12
2023/C 338/18	Processo C-505/23: Recurso interposto em 8 de agosto de 2023 — República da Polónia/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia	13
2023/C 338/19	Processo C-512/23: Recurso interposto em 8 de agosto de 2023 — República da Polónia/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia	14
2023/C 338/20	Processo C-519/23: Ação intentada em 10 de agosto de 2023 — Comissão Europeia/República Italiana	15
Tribunal Geral		
2023/C 338/21	Processo T-215/21: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — SMA Mineral/Comissão («Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Instalações que produzem um produto que não está abrangido por um parâmetro de referência relativo a um produto — Rejeição dos dados relativos à atribuição de licenças de emissão a título gratuito a esta instalação — Erros manifestos de apreciação»)	17

2023/C 338/22	Processo T-244/21: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Luossavaara-Kiirunavaara/Comissão («Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Instalações que produzem um produto que não está abrangido por um parâmetro de referência relativo a um produto — Inexistência de substituíbilidade direta entre os produtos — Rejeição dos dados relativos à atribuição de licenças de emissão a título gratuito a essas instalações — Dever de fundamentação — Erros manifestos de apreciação — Igualdade de tratamento — Dever de diligência — Obrigações e compromissos internacionais da União — Exceção de ilegalidade»)	17
2023/C 338/23	Processo T-269/21: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Arctic Paper Grycksbo/Comissão («Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Medidas nacionais de execução — Atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Decisão de excluir uma instalação que utilize exclusivamente biomassa — Dever de diligência — Direito de ser ouvido — Dever de fundamentação — Erro manifesto de apreciação — Igualdade de tratamento — Confiança legítima — Exceção de ilegalidade — Ponto 1 do anexo I da Diretiva 2003/87/CE»)	18
2023/C 338/24	Processo T-109/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Schneider/EUIPO — Frutaria Innovation (frutania) [«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia frutania — Marca figurativa da União Europeia anterior Frutaria — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001»]	19
2023/C 338/25	Processo T-243/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Pshonka/Conselho («Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia — Congelamento de fundos — Lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Manutenção do nome do recorrente na lista — Obrigação do Conselho de verificar se a decisão de uma autoridade de um Estado terceiro foi tomada em conformidade com os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva»)	19
2023/C 338/26	Processo T-244/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Pshonka/Conselho («Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia — Congelamento de fundos — Lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Manutenção do nome do recorrente na lista — Obrigação do Conselho de verificar se a decisão de uma autoridade de um Estado terceiro foi tomada em conformidade com os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva»)	20
2023/C 338/27	Processo T-315/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Yayla Türk/EUIPO — Marmara Import-Export (Sütat) {«Marca da União Europeia — Processo de declaração de nulidade — Marca nominativa da União Europeia Sütat — Causa de nulidade absoluta — Caráter descritivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [atual artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001] — Direito de ser ouvido»}	21
2023/C 338/28	Processo T-434/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Topas/EUIPO — Tarczyński (VEGE STORY) [«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa da União Europeia VEGE STORY — Marca nominativa da União Europeia anterior végé' — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001»]	22
2023/C 338/29	Processo T-663/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Mood Media Netherlands/EUIPO — Tailoradio (RADIO MOOD In-store Radio, made easy) [«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia RADIO MOOD In-store Radio, made easy — Marca figurativa da União Europeia anterior MOOD:MIX — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 [atual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001]»]	22

2023/C 338/30	Processo T-664/22: Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Mood Media Netherlands/EUIPO — Tailoradio (VIDEO MOOD Digital Signage, made easy) [«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia VIDEO MOOD Digital Signage, made easy — Marca figurativa anterior da União Europeia MOOD:MIX — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 [atual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001]»]	23
2023/C 338/31	Processo T-222/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 21 de julho de 2023 — Arysta Lifescience/EFSA [«Processo de medidas provisórias — Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Documentos relativos ao procedimento de renovação da aprovação de uma substância ativa — Documentos emanados de um terceiro — Decisão de conceder a um terceiro o acesso aos documentos — Pedido de suspensão da execução — Conceito de “informação relacionada com emissões para o ambiente” — Regulamento (CE) n.º 1367/2006 — Fumus boni juris — Urgência — Ponderação dos interesses]	24
2023/C 338/32	Processo T-226/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 19 de julho de 2023 — Neuraxpharm Pharmaceuticals/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Falta de urgência»)	24
2023/C 338/33	Processo T-227/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 19 de julho de 2023 — Mylan Ireland/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de colocação no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Falta de urgência»)	25
2023/C 338/34	Processo T-228/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 19 de julho de 2023 — Zakłady Farmaceutyczne Polpharma/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Falta de urgência»)	26
2023/C 338/35	Processo T-256/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Mylan Ireland/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)	26
2023/C 338/36	Processo T-257/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Neuraxpharm Pharmaceuticals/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)	27
2023/C 338/37	Processo T-258/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Zakłady Farmaceutyczne Polpharma/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)	28
2023/C 338/38	Processo T-278/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Zentiva e Zentiva Pharma/Comissão («Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de colocação no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)	29
2023/C 338/39	Processo T-286/23 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — OT/Conselho («Processo de medidas provisórias — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Rússia que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia — Congelamento de fundos — Pedido de medidas provisórias — Falta de urgência»)	29
2023/C 338/40	Processo T-350/23: Ação interposta em 26 de junho de 2023 — Kargins/Comissão	30
2023/C 338/41	Processo T-389/23: Recurso interposto em 7 de julho de 2023 — Raiffeisen Bank International/CUR	31
2023/C 338/42	Processo T-462/23: Recurso interposto em 7 de agosto de 2023 — ePlus/EUIPO — Telefónica Germany (E-Plus)	32
2023/C 338/43	Processo T-463/23: Recurso interposto em 7 de agosto de 2023 — ePlus/EUIPO — Telefónica Germany (E-Plus)	33

2023/C 338/44	Processo T-477/23: Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — DZ Bank/CUR	34
2023/C 338/45	Processo T-480/23: Recurso interposto em 9 de agosto de 2023 — Plahotniuc/Conselho	35
2023/C 338/46	Processo T-481/23: Recurso interposto em 8 de agosto de 2023 — Banco Credibom/CUR	36
2023/C 338/47	Processo T-483/23: Recurso interposto em 28 de julho de 2023 — Deutsche Kreditbank/CUR	36
2023/C 338/48	Processo T-484/23: Recurso interposto em 28 de julho de 2023 — DZ Bank/CUR	38
2023/C 338/49	Processo T-485/23: Recurso interposto em 28 de julho de 2023 — Deutsche Bank/CUR	38
2023/C 338/50	Processo T-486/23: Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — Bayerische Landesbank/CUR	39
2023/C 338/51	Processo T-487/23: Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — Landesbank Hessen-Thüringen Girozentrale/CUR	40
2023/C 338/52	Processo T-488/23: Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — BHW Bausparkasse/CUR	40
2023/C 338/53	Processo T-497/23: Recurso interposto em 12 de agosto de 2023 — Fidia farmaceutici/EUIPO — Vorwärts Pharma (HYALERA)	41
2023/C 338/54	Processo T-499/23: Recurso interposto em 14 de agosto de 2023 — Enterprise Holdings/EUIPO — Qommute (COMMUTE WITH ENTERPRISE)	42
2023/C 338/55	Processo T-500/23: Recurso interposto em 14 de agosto de 2023 — Enterprise Holdings/EUIPO — Qommute (COMMUTE WITH ENTERPRISE)	43
2023/C 338/56	Processo T-501/23: Recurso interposto em 15 de agosto de 2023 — Listan/EUIPO (Silent Loop)	43
2023/C 338/57	Processo T-502/23: Recurso interposto em 15 de agosto de 2023 — HX/ Conselho	44
2023/C 338/58	Processo T-506/23: Recurso interposto em 16 de agosto de 2023 — Freistaat Bayern/EUIPO — BSGE (Neuschwanstein)	45

IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*
(2023/C 338/01)

Última publicação

JO C 329 de 18.9.2023

Lista das publicações anteriores

JO C 321 de 11.9.2023

JO C 314 de 4.9.2023

JO C 304 de 28.8.2023

JO C 296 de 21.8.2023

JO C 286 de 14.8.2023

JO C 278 de 7.8.2023

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 7 de fevereiro de 2023 por Neoperl AG do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Décima Secção alargada) em 7 de dezembro de 2022 no processo T-487/21, Neoperl AG/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

(Processo C-64/23 P)

(2023/C 338/02)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Neoperl AG (representante: U. Kaufmann, advogada)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por Despacho de 11 de julho de 2023, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 27 de fevereiro de 2023 — processo penal contra KB

(Processo C-114/23, Sapira ⁽¹⁾)

(2023/C 338/03)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Warszawie

Parte no processo principal

KB

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE), o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (Carta) e os princípios gerais do direito da União da segurança jurídica, da intangibilidade das decisões transitadas em julgado, da proporcionalidade e da autonomia processual ser interpretados no sentido de que se opõem a qualquer disposição nacional que, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado num processo penal, impeça o órgão jurisdicional de apreciar se a decisão executória foi proferida por um órgão jurisdicional que cumpre os requisitos de ter sido previamente estabelecido por lei, de ser independente e imparcial, e, caso se estabeleça que os requisitos indicados não foram cumpridos, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, daí retirar todas as consequências, incluindo não aplicar a decisão assim proferida e arquivar o processo de execução?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a realização dessa apreciação depende de a pessoa condenada ou qualquer outra pessoa habilitada tomar essa iniciativa ou, à luz dos referidos princípios do direito da União, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado, o órgão jurisdicional é obrigado a proceder oficiosamente a essa apreciação?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em
27 de fevereiro de 2023 — processo penal contra RZ**

(Processo C-115/23, Jurckow ⁽¹⁾)

(2023/C 338/04)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Warszawie

Parte no processo principal

RZ

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE), o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (Carta) e os princípios gerais do direito da União da segurança jurídica, da intangibilidade das decisões transitadas em julgado, da proporcionalidade e da autonomia processual ser interpretados no sentido de que se opõem a qualquer disposição nacional que, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado num processo penal, impeça o órgão jurisdicional de apreciar se a decisão executória foi proferida por um órgão jurisdicional que cumpre os requisitos de ter sido previamente estabelecido por lei, de ser independente e imparcial, e, caso se estabeleça que os requisitos indicados não foram cumpridos, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, daí retirar todas as consequências, incluindo não aplicar a decisão assim proferida e arquivar o processo de execução?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a realização dessa apreciação depende de a pessoa condenada ou qualquer outra pessoa habilitada tomar essa iniciativa ou, à luz dos referidos princípios do direito da União, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado, o órgão jurisdicional é obrigado a proceder oficiosamente a essa apreciação?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 6 de março
de 2023 — processo penal contra AN**

(Processo C-132/23, Kosieski ⁽¹⁾)

(2023/C 338/05)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Warszawie

Parte no processo principal

AN

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE), o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (Carta) e os princípios gerais do direito da União da segurança jurídica, da intangibilidade das decisões transitadas em julgado, da proporcionalidade e da autonomia processual ser interpretados no sentido de que se opõem a qualquer disposição nacional que, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado num processo penal, impeça o órgão jurisdicional de apreciar se a decisão executória foi proferida por um órgão jurisdicional que cumpre os requisitos de ter sido previamente estabelecido por lei, de ser independente e imparcial, e, caso se estabeleça que os requisitos indicados não foram cumpridos, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, daí retirar todas as consequências, incluindo não aplicar a decisão assim proferida e arquivar o processo de execução?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a realização dessa apreciação depende de a pessoa condenada ou qualquer outra pessoa habilitada tomar essa iniciativa ou, à luz dos referidos princípios do direito da União, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado, o órgão jurisdicional é obrigado a proceder oficiosamente a essa apreciação?

(¹) O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 15 de março de 2023 — processo penal contra CG

(Processo C-160/23, Oczka (¹))

(2023/C 338/06)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Warszawie

Parte no processo principal

CG

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE), o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (Carta) e os princípios gerais do direito da União da segurança jurídica, da intangibilidade das decisões transitadas em julgado, da proporcionalidade e da autonomia processual ser interpretados no sentido de que se opõem a qualquer disposição nacional que, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado num processo penal, impeça o órgão jurisdicional de apreciar se a decisão executória foi proferida por um órgão jurisdicional que cumpre os requisitos de ter sido previamente estabelecido por lei, de ser independente e imparcial, e, caso se estabeleça que os requisitos indicados não foram cumpridos, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, daí retirar todas as consequências, incluindo não aplicar a decisão assim proferida e arquivar o processo de execução?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a realização dessa apreciação depende de a pessoa condenada ou qualquer outra pessoa habilitada tomar essa iniciativa ou, à luz dos referidos princípios do direito da União, no contexto de um processo de execução de uma decisão de condenação transitada em julgado, o órgão jurisdicional é obrigado a proceder oficiosamente a essa apreciação?

(¹) O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Verwaltungsgericht Regensburg (Alemanha) em 20 de abril de 2023 — Agência Europeia dos Produtos Químicos/Hallertauer Hopfenveredelungsges. m.b.H.

(Processo C-256/23, ECHA)

(2023/C 338/07)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bayerischen Verwaltungsgerichts Regensburg

Partes no processo principal

Demandante: Agência Europeia dos Produtos Químicos

Demandada: Hallertauer Hopfenveredelungsges. m.b.H.

sendo interveniente: Regierung von Niederbayern als Vertreter des öffentlichen Interesses

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽¹⁾, nos termos do qual uma decisão da Agência é passível de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia, ser interpretado no sentido de que a executoriedade das decisões da Agência também pode ser objeto de recurso?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve o artigo 299.º, primeiro parágrafo, TFUE, ser interpretado no sentido de que é aplicável não só aos atos adotados pelo Conselho, pela Comissão ou pelo Banco Central Europeu, mas também às decisões da Agência Europeia dos Produtos Químicos que imponham um emolumento administrativo?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, deve o artigo 299.º, segundo parágrafo, TFUE, ser interpretado no sentido de que a remissão para as normas de processo civil do Estado-Membro diz respeito não só às normas processuais mas também às regras que regulam a competência?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Obergerverwaltungsgericht des Landes Sachsen-Anhalt (Alemanha) em 8 de maio de 2023 — Agência Europeia dos Produtos Químicos/B. GmbH

(Processo C-290/23, ECHA)

(2023/C 338/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Obergerverwaltungsgericht des Landes Sachsen-Anhalt

Partes no processo principal

Demandante e recorrente: Agência Europeia dos Produtos Químicos

Demandada e recorrida: B. GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 299.º, primeiro parágrafo, *in initio*, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ser interpretado no sentido de que é exclusivamente aplicável a decisões adotadas pelo Conselho, pela Comissão ou pelo Banco Central Europeu, ou é o mesmo igualmente aplicável a decisões da Agência Europeia dos Produtos Químicos, de cobrança do emolumento administrativo nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 ⁽¹⁾ da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)?
- 2) Caso a decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos relativa à cobrança do referido emolumento administrativo não constitua um título executivo:

Deve o artigo 13.º, n.º 4, terceiro parágrafo, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 ser interpretado no sentido de que não é permitida uma ação de condenação no pagamento do emolumento administrativo?

-
- ⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO 2008, L 107, p. 6).
- ⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien (Áustria) em 24 de maio de 2023 — DocLX Travel Events GmbH/Bundesarbeitskammer

(Processo C-320/23, Bundesarbeitskammer)

(2023/C 338/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Handelsgericht Wien

Partes no processo principal

Recorrente e demandada: DocLX Travel Events GmbH

Recorrida e demandante: Bundesarbeitskammer

Questões prejudiciais

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as seguintes questões relativas ao artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/2302 ⁽¹⁾:

- 1) Deve o caráter adequado e, por conseguinte, o montante da taxa de rescisão, ser apreciado por referência ao momento da proposta feita pelo operador, ao momento da celebração do contrato de viagem organizada, ao momento da declaração de rescisão pelo passageiro, à data do final previsto da viagem ou por referência a um outro momento?
- 2) Deve o caráter adequado e, por conseguinte, o montante da taxa de rescisão ser apreciado com base num cálculo económico exato do seu valor ou com base em outros critérios como, por exemplo, uma estimativa padrão estipulada, correspondente a uma percentagem do preço da viagem?

- 3) Deve a referida disposição ser interpretada no sentido de que, no caso de a taxa de rescisão acordada no contrato de viagem organizada ser desproporcionadamente elevada, o operador mantém o direito ao pagamento de uma taxa de rescisão adequada (na aceção da resposta dada à primeira e segunda questões) ou deve calcular-se essa taxa em função do prejuízo sofrido concretamente pelo operador, ou perde este último integralmente o referido direito?
- 4) Ao apreciar o carácter adequado da taxa de rescisão, em especial quando essa taxa tiver sido acordada sob a forma de um montante padrão, é possível recorrer ao direito nacional se este permitir ao juiz fixar discricionariamente um montante no caso de serem previsíveis despesas processuais desproporcionadamente elevadas?

(¹) Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha) em 25 de maio de 2023 — Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e.V./Aldi Süd Dienstleistungs-SE & Co. OHG

(Processo C-330/23, Aldi Süd)

(2023/C 338/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Demandante: Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e.V.

Demandada: Aldi Süd Dienstleistungs-SE & Co. OHG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 (¹) ser interpretado no sentido de que uma percentagem indicada num anúncio de uma redução de preço deve referir-se exclusivamente ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6?
- 2) Deve o artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 ser interpretado no sentido de que os destaques promocionais destinados a assinalar o carácter vantajoso de uma oferta (como por exemplo, a designação do preço como «preço em destaque») devem, quando utilizados no âmbito de um anúncio de redução de preço, dizer respeito ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6?

(¹) Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO 1998, L 80, p. 27), com a redação introduzida pela Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (JO 2019, L 328, p. 7).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Karlsruhe (Alemanha) em 6 de junho de 2023 — HB/Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-349/23, Zetschek (¹))

(2023/C 338/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Karlsruhe

Partes no processo principal

Demandante: HB

Demandada: Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)

Questões prejudiciais

- 1) Constitui uma discriminação direta com base na idade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE⁽²⁾, o facto de os juízes federais não poderem adiar a passagem à reforma com base no § 48, n.º 2, da Deutsches Richtergesetz (Lei alemã relativa ao Estatuto da Magistratura Judicial, a seguir «DRiG»), embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do *Land* de Baden-Württemberg possam fazê-lo?
- 2) No âmbito do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE, os elementos decorrentes do contexto geral da medida em causa incluem também aspetos que não são mencionados nos trabalhos preparatórios e ao longo de todo o processo legislativo parlamentar, mas que são apresentados apenas no processo judicial?
- 3) Como devem ser interpretados os termos «objetivo», «razoável» e «apropriado» constantes do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE, e a que se referem? O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva exige um duplo exame da razoabilidade ou do carácter apropriado?
- 4) O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE deve ser interpretado no sentido de que, do ponto de vista da coerência, este se opõe a uma regulamentação nacional que proíbe os juízes federais de adiarem a reforma, embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do *Land* de Baden-Württemberg possam fazê-lo?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

⁽²⁾ Diretiva do Conselho de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 7 de junho de 2023 — Vorstand für den Geschäftsbereich II der Agrarmarkt Austria

(Processo C-350/23, Agrarmarkt Austria)

(2023/C 338/12)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Vorstand für den Geschäftsbereich II der Agrarmarkt Austria

Interveniente: T F

Questões prejudiciais

- 1) No caso de um pedido de ajuda «animais» para o ano de 2020, relativo à concessão de apoio associado, na aceção do artigo 2.º, n.º [1], ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 640/2014⁽¹⁾, para o qual é utilizada a informação contida na base de dados informatizada para bovinos, para os efeitos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 809/2014⁽²⁾, uma notificação nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE⁽³⁾ da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000⁽⁴⁾, efetuada após o termo do prazo de 15 dias depois de os animais (bovinos) terem sido deslocados para um prado, constitui uma inscrição incorreta na base de dados informatizada relativa aos bovinos que, de acordo com o artigo 30.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 640/2014, não é determinante para a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade para a ajuda, com exceção da condição prevista no artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014⁽⁵⁾, no âmbito do regime de ajuda ou da medida de apoio em questão, de modo que os animais em causa só são considerados não determinados se essa inscrição incorreta for detetada em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Para efeitos dos artigos 15.º, n.º 1, e 34.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, as sanções administrativas previstas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 640/2014 aplicam-se ao pedido de apoio associado referido na primeira questão, quando o agricultor apresente à autoridade competente uma notificação escrita, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, relativo à deslocação de animais para um prado, revelando-se um atraso da notificação em relação ao prazo de 15 dias previsto nas referidas disposições, na medida em que a autoridade competente não tenha informado previamente o requerente da intenção de efetuar um controlo no local e não o tenha informado ainda de quaisquer infrações relacionadas com o pedido de ajuda?

- (¹) Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 181, p. 48).
- (²) Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 227, p. 69).
- (³) 2001/672/CE: Decisão da Comissão, de 20 de agosto de 2001, que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de Verão em zonas de montanha (JO 2001, L 235, p. 23).
- (⁴) Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO 2000, L 204, p. 1).
- (⁵) Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO 2014, L 181, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 26 de junho de 2023 — Novel Nutriology GmbH/Verband Sozialer Wettbewerb e.V.

(Processo C-386/23, Novel Nutriology)

(2023/C 338/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Demandada e recorrente em «Revision»: Novel Nutriology GmbH

Demandante e recorrido em «Revision»: Verband Sozialer Wettbewerb e.V.

Questão prejudicial

Solicita-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial, relativa à interpretação do artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, do artigo 28.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (¹), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1047/2012 (²) da Comissão, de 8 de novembro de 2012, bem como dos considerandos 10 e 11 do Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças (³), e dos considerandos 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 536/2013 (⁴) da Comissão, de 11 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012:

1. Pode ser feita publicidade a substâncias vegetais ou à base de plantas (substâncias «botânicas») que contenha alegações de saúde [artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006] ou com referências a efeitos benéficos gerais, não específicos do nutriente ou do alimento, para a boa saúde geral ou para o bem-estar ligado à saúde [artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006], sem que essas alegações sejam autorizadas ao abrigo deste regulamento e incluídas na lista das alegações permitidas previstas nos artigos 13.º e 14.º (artigo 10.º, n.º 1, do regulamento) ou sem que essas referências sejam acompanhadas de uma alegação de saúde específica incluída nas listas previstas nos artigos 13.º ou 14.º (artigo 10.º, n.º 3, do regulamento), enquanto se aguarda a conclusão da avaliação pela Autoridade e do exame pela Comissão sobre a inclusão das alegações notificadas a respeito das substâncias «botânicas» nas listas comunitárias previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006?

(¹) JO 2006, L 404, p. 9.

(²) Regulamento (UE) n.º 1047/2012 da Comissão, de 8 de novembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 no que se refere à lista de alegações nutricionais (JO 2012, L 310, p. 36).

(³) JO 2012, L 136, p. 1.

(⁴) Regulamento (UE) n.º 536/2013 da Comissão, de 11 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças (JO 2013, L 160, p. 4).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy (Polónia) em 27 de junho de 2023 —
Rzecznik Finansowy**

(Processo C-390/23, Rzecznik Finansowy)

(2023/C 338/14)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Najwyższy

Partes no processo principal

Recorrente: Rzecznik Finansowy

Outra parte no processo: Bank AG S.A, M.S., A.K.

Questão prejudicial

Opõe-se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a uma disposição de direito nacional que prevê que um tribunal de última instância [o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)], ao apreciar uma via de recurso extraordinária (um recurso extraordinário) exercida contra uma decisão transitada em julgado de um órgão jurisdicional comum, decida numa formação da qual faz parte uma pessoa [um jurado do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)] que:

1. não é um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal);
2. foi nomeada para exercer as suas funções:
 - a) diretamente pelo poder legislativo, por maioria simples;
 - b) com base em critérios de seleção gerais e não verificáveis;
 - c) ao abrigo de um processo que não está sujeito a fiscalização jurisdicional dessa nomeação;
 - d) para um mandato com a duração de 4 anos;
3. e que pode ser destituída pelo poder legislativo, que também não está sujeito a fiscalização jurisdicional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin hallinto-oikeus (Finlândia) em 6 de julho de 2023 — Metsä Fibre Oy

(Processo C-414/23, Metsä Fibre)

(2023/C 338/15)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Helsingin hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Demandante: Metsä Fibre Oy

Questões prejudiciais

1. As disposições dos artigos 70.º e 40.º do Regulamento ⁽¹⁾ n.º 389/2013, relativas aos prazos de reversão de operações, bem como ao caráter definitivo e irrevogável destas, são inválidas à luz do direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e de outros direitos protegidos pela Carta, na medida em que essas disposições impedem a devolução de licenças de emissão à Metsä Fibre Oy numa situação em que a devolução em excesso de licenças ao Registo da União se baseava na aplicação de disposições consideradas inválidas no Acórdão Schaefer Kalk ⁽²⁾, e em que esta empresa não pode beneficiar do saldo positivo da conta de conformidade devido à reduzida quantidade das emissões atualmente produzidas pela instalação de Äänekoski?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, as disposições dos artigos 70.º e 40.º do Regulamento n.º 389/2013 são aplicáveis numa situação em que a devolução em excesso de licenças de emissão ao Registo da União resultava da aplicação de disposições declaradas inválidas no Acórdão Schaefer Kalk e não de uma operação efetuada acidentalmente ou por erro do titular da conta ou de um administrador nacional em nome do titular da conta?
3. Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão, existe alguma outra via permitida pelo direito da União para colocar a Metsä Fibre Oy na posição em que se encontraria, para efeitos de utilização das licenças, se as disposições declaradas inválidas no Acórdão Schaefer Kalk não existissem e, por esse motivo, a empresa não tivesse devolvido licenças de emissão em excesso?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013, que estabelece um Registo da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e das Decisões n.º 280/2004/CE e n.º 406/2009 CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 920/2010 e (UE) n.º 1193/2011 da Comissão (JO 2013, L 122, p. 1).

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de janeiro de 2017 (C-460/15, Schaefer Kalk, EU:C:2017:29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 6 de julho de 2023 — Slagelse Almennyttige Boligselskab — Afdeling Schackenborgvænge, XM, ZQ, FZ, DL, WS, JI, PB, VT, YB, TJ e RK/MV, EH, LI, AQ, LO e Social-, Bolig- og Ældremin

(Processo C-417/23)

(2023/C 338/16)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Østre Landsret

Partes no processo principal

Demandantes: Slagelse Almennyttige Boligselskab — Afdeling Schackenborgvænge, XM, ZQ, FZ, DL, WS, JI, PB, VT, YB, TJ e RK

Demandados: MV, EH, LI, AQ, LO e Social-, Bolig- og Ældreministeriet

Questões prejudiciais

- 1) Deve o termo «origem étnica» constante do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2000/43 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do caso em apreço, em que, nos termos da Lei dinamarquesa relativa à habitação social, deve haver uma redução da proporção de habitação social familiar em «zonas de transformação», e onde é pressuposto da classificação como zona de transformação que mais de 50 % dos residentes numa zona de habitação sejam «imigrantes de países não ocidentais e seus descendentes», abrange um grupo de pessoas definido como «imigrantes de países não ocidentais e seus descendentes»?
- 2) Em caso de resposta total ou parcialmente afirmativa à primeira questão, deve o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), ser interpretado no sentido de que o regime descrito no caso em apreço constitui uma discriminação direta ou indireta?

⁽¹⁾ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO 2000, L 180, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Bologna (Itália) em 21 de julho de 2023 — processo penal contra OB

(Processo C-460/23, Kinshasa ⁽¹⁾)

(2023/C 338/17)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Bologna

Parte no processo principal

OB

Questões prejudiciais

- 1) A Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o princípio da proporcionalidade previsto no seu artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o direito à liberdade individual e o direito de propriedade, previstos nos artigos 6.º e 17.º, bem como com os direitos à vida e à integridade física, previstos nos artigos 2.º e 3.º, o direito de asilo previsto no artigo 18.º e o respeito pela vida familiar previsto no artigo 7.º, opõem-se às disposições da Diretiva 2002/90/CE ⁽²⁾ e da Decisão-Quadro 2002/946/GAI ⁽³⁾ (transpostas para o ordenamento italiano pelo artigo 12.º do Testo unico sull'immigrazione ⁽⁴⁾) (Texto único sobre a imigração, a seguir «TUI»), na medida em que impõem aos Estados-Membros a obrigação de prever sanções de natureza penal contra quem, intencionalmente, auxilie ou pratique atos destinados a auxiliar a entrada de estrangeiros em situação irregular no território da União, ainda que a conduta não tenha fins lucrativos, sem prever simultaneamente a obrigação para os Estados-Membros de excluir a relevância penal de condutas de auxílio à entrada irregular destinadas a prestar assistência humanitária ao estrangeiro?
- 2) A Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o princípio da proporcionalidade previsto no seu artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o direito à liberdade individual e o direito de propriedade, previstos nos artigos 6.º e 17.º, bem como com os direitos à vida e à integridade física, previstos nos artigos 2.º e 3.º, o direito de asilo previsto no artigo 18.º e o respeito pela vida familiar previsto no artigo 7.º, opõem-se à previsão do tipo legal de crime instituído no artigo 12.º do TUI, na parte em que pune a conduta de quem pratica atos destinados a obter a entrada ilegal de um estrangeiro no território do Estado, ainda que a conduta não tenha fins lucrativos, sem excluir simultaneamente a relevância penal de condutas de auxílio à entrada irregular destinadas a prestar assistência humanitária ao estrangeiro?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

⁽²⁾ Diretiva do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO 2002, L 328, p. 17).

⁽³⁾ Decisão-quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO 2002, L 328, p. 1).

⁽⁴⁾ Decreto legislativo n.º 286 del 25 luglio 1998 (Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero — «T.U.I.») Decreto Legislativo n.º 286 — Texto Único das Disposições relativas à Regulamentação da Imigração e às Regras relativas à Condição do Estrangeiro — «TUI».

Recurso interposto em 8 de agosto de 2023 — República da Polónia/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

(Processo C-505/23)

(2023/C 338/18)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (representante: B. Majczyna, pełnomocnik)

Recorridos: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

- anular na sua totalidade a Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (!);
- condenar Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- 1) Violação do artigo 192.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), TFUE, na medida em que foi utilizada uma base jurídica errada para a adoção da Diretiva 2023/959 na sua totalidade (artigo 192.º, n.º 1, TFUE)

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o artigo 192.º, n.º 2, alínea c), TFUE, ao não adotarem a diretiva impugnada com base na referida disposição do Tratado que exige a unanimidade no Conselho, apesar de a diretiva impugnada afetar significativamente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura global do seu aprovisionamento energético.

- 2) Violação do artigo 192.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE, na medida em que foi utilizada uma base jurídica errada (artigo 192.º, n.º 1, TFUE) para a adoção do sistema de comércio de licenças de emissão (a seguir «SCLE») previsto pela Diretiva 2023/959, apesar de este sistema conter disposições de natureza essencialmente fiscal

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o artigo 192.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE, ao adotarem as disposições da diretiva relativas ao SCLE com base no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, embora este sistema contenha disposições de natureza essencialmente fiscal e a sua eventual adoção deveria ter tido lugar com base no artigo 192.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE, que exige a unanimidade no Conselho.

- 3) Violação do princípio da solidariedade energética previsto no artigo 194.º, n.º 1, alínea b), TFUE, na medida em que o objeto e o âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87 alterada foram alargados, apesar de não terem sido tomados em consideração os interesses dos Estados-Membros (incluindo da Polónia) e de não terem sido ponderados estes interesses em relação aos da União

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o artigo 194.º, n.º 1, alínea b), TFUE, ao adotarem a diretiva impugnada, sem terem considerado os interesses dos Estados-Membros (incluindo da Polónia) nem terem ponderado os interesses destes em relação aos da União.

- 4) Violação do princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, TUE, na medida em que o RCLE para os setores dos edifícios e do transporte rodoviário foi adotado, apesar de já existir um sistema equivalente na União que permite aos Estados-Membros alcançar os objetivos prosseguidos pela diretiva a nível regional e local a um nível superior ao assegurado pela Diretiva 2023/959

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o princípio da subsidiariedade, uma vez que já existe na União um sistema jurídico através do qual é possível alcançar os objetivos declarados para o RCLE para os setores dos edifícios e do transporte rodoviário. Na sequência da adoção da diretiva impugnada, existem atualmente na União dois sistemas concorrentes e, com base no sistema existente, é possível alcançar os objetivos do RCLE a um nível superior a nível local do que a nível da União no seu todo.

- 5) Violação do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, TUE, em conjugação com o artigo 191.º, n.º 2, TFUE, na medida em que foi instituído um RCLE para os setores dos edifícios e do transporte rodoviário que não é necessário e que acarreta custos desproporcionados em relação à realização dos objetivos prosseguidos

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o princípio da proporcionalidade, na medida em que a diretiva impugnada vai além do necessário para alcançar os seus objetivos e, ao mesmo tempo, acarreta custos desproporcionados em relação à realização desses objetivos.

- 6) Violação do princípio da igualdade de tratamento (não discriminação), na medida em que foi excluída a possibilidade de atribuição de licenças a título para efeitos do cálculo das emissões geradas pelos operadores de instalações pertencentes a outros setores no âmbito do RCLE para os setores dos edifícios e do transporte rodoviário

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o princípio da igualdade de tratamento porquanto, ao excluir a possibilidade de atribuição de licenças de emissão a título gratuito para efeitos do cálculo das emissões dos denominados outros setores, a diretiva impugnada discrimina os operadores de instalações pertencentes aos outros setores em relação aos operadores de instalações pertencentes aos denominados setores RCLE.

- 7) Violação do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE, na medida em que não foram tidas em conta as reservas suscitadas pela Polónia durante o processo legislativo

No entender da Polónia, as instituições recorridas violaram o princípio da cooperação leal, ao ignorarem, durante o processo legislativo, as graves reservas suscitadas pela Polónia relativamente às consequências sociais e jurídicas da adoção da diretiva em causa e ao adotarem esta diretiva sem terem devidamente em consideração as reservas suscitadas.

(¹) JO 2023, L 130, p. 134.

Recurso interposto em 8 de agosto de 2023 — República da Polónia/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

(Processo C-512/23)

(2023/C 338/19)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (representante: B. Majczyna, pełnomocnik)

Recorridos: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

- anular na sua totalidade o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (¹);
- condenar o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Polónia invoca contra o Regulamento 2023/956 impugnado a violação do artigo 192.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), TFUE, na medida em que o referido regulamento se baseia erradamente no artigo 192.º, n.º 1, TFUE, embora as medidas previstas no mesmo regulamento, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (a seguir «MACF»), constituam disposições essencialmente de natureza fiscal.

O regulamento impugnado introduziu normas em matéria tributária ou, pelo menos, disposições de natureza fiscal. Com efeito, tanto o objetivo como a natureza das disposições que criam o MACF são essencialmente fiscais. As disposições do regulamento impugnado criam uma nova taxa pública e fixam todas as condições da sua cobrança. A função fiscal do MACF predomina sobre a sua função ambiental. Além disso, ao contrário do regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia (a seguir «RCLE-UE»), o MACF não é uma medida baseada no mercado e, por conseguinte, não se aplicam as condições enunciadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça que se opõem a que uma medida que faz parte do RCLE-UE seja considerada uma medida fiscal.

(¹) JO 2023, L 130, p. 52.

Ação intentada em 10 de agosto de 2023 — Comissão Europeia/República Italiana

(Processo C-519/23)

(2023/C 338/20)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: B.-R. Killmann, D. Recchia, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não ter procedido à reconstituição da carreira dos antigos leitores para garantir o tratamento económico que lhes é devido e o pagamento dos correspondentes retroativos, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 45.º TFUE;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a República Italiana não aplicou corretamente o artigo 45.º TFUE no que diz respeito à reconstituição da carreira do pessoal universitário que tinha sido anteriormente contratado por várias universidades públicas italianas como «leitores».

A Comissão recorda que o Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre a situação dos antigos leitores que trabalhavam na altura em seis universidades públicas italianas. No acórdão proferido no processo C-212/99 (¹), o Tribunal de Justiça declarou que o princípio da igualdade de tratamento de que o artigo 45.º TFUE é uma expressão específica, proíbe não apenas as discriminações ostensivas, baseadas na nacionalidade, mas ainda todas as formas dissimuladas de discriminação que conduzem, de facto, ao mesmo resultado (²), e que o quadro jurídico então em vigor em Itália permitia a seis universidades italianas adotar práticas administrativas e contratuais discriminatórias ao não reconhecer aos antigos leitores uma reconstituição de carreira que lhes garantisse os mesmos direitos que os reconhecidos aos trabalhadores nacionais (incluindo aumentos salariais, antiguidade e pagamento das contribuições para a segurança social a partir da data da sua primeira contratação) (³).

No acórdão proferido no processo C-119/04 (⁴), o Tribunal de Justiça examinou a evolução do quadro jurídico italiano que culminou na adoção do decreto-legge 14 gennaio 2004, n.º 2 — Disposizioni urgenti relative al trattamento economico dei collaboratori linguistici presso talune università ed in materia di titoli equipollenti (Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 2004, que aprova disposições urgentes relativas ao tratamento económico dos colaboradores linguísticos de determinadas universidades e à equivalência de diplomas) (⁵). O Tribunal de Justiça concluiu que esse quadro jurídico, que não era incorreto, permitia às universidades em questão proceder à reconstituição da carreira dos antigos leitores (⁶).

Apesar do decreto-lei acima referido e não obstante as dotações anuais de mais de 8 milhões de euros a atribuir a partir de 2017 às universidades que contratem ou tenham contratado antigos leitores (fundos inicialmente condicionados à celebração de contratos complementares, mas atualmente desonerados dessa exigência), muitos antigos leitores ainda não obtiveram uma adequada reconstituição de carreira. Por conseguinte, no entender da Comissão, relativamente a estes antigos leitores, ainda subsiste uma situação de discriminação proibida pelo artigo 45.º TFUE.

(¹) Acórdão de 26 de junho de 2001, Comissão/Itália, C-212/99, EU:C:2001:357.

(²) Acórdão de 26 de junho de 2001, Comissão/Itália, C-212/99, EU:C:2001:357, n.º 24.

(³) Acórdão de 26 de junho de 2001, Comissão/Itália, C-212/99, EU:C:2001:357, n.ºs 30 e segs.

(⁴) Acórdão de 18 de julho de 2006, Comissão/Itália, C-119/04, EU:C:2006:489.

(⁵) *GURI* n.º 11 de 15 de janeiro de 2004. O Decreto-Lei n.º 2/2004 foi convertido, com alterações, pela Lei n.º 36, de 5 de março de 2004 (*GURI* n.º 60 de 12 março de 2004).

(⁶) Acórdão de 18 de julho de 2006, Comissão/Itália, C-119/04, EU:C:2006:489, n.ºs 38 e 39.

TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — SMA Mineral/Comissão

(Processo T-215/21) ⁽¹⁾

(«Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Instalações que produzem um produto que não está abrangido por um parâmetro de referência relativo a um produto — Rejeição dos dados relativos à atribuição de licenças de emissão a título gratuito a esta instalação — Erros manifestos de apreciação»)

(2023/C 338/21)

Língua do processo: sueco

Partes

Recorrente: SMA Mineral AB (Filipstad, Suécia) (representante: E. Larsson, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Wils, B. De Meester e P. Carlin, agentes)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (UE) 2021/355 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2021, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2021, L 68, p. 221).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 297, de 26.7.2021.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Luossavaara-Kiirunavaara/Comissão

(Processo T-244/21) ⁽¹⁾

(«Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Instalações que produzem um produto que não está abrangido por um parâmetro de referência relativo a um produto — Inexistência de substituíbilidade direta entre os produtos — Rejeição dos dados relativos à atribuição de licenças de emissão a título gratuito a essas instalações — Dever de fundamentação — Erros manifestos de apreciação — Igualdade de tratamento — Dever de diligência — Obrigações e compromissos internacionais da União — Exceção de ilegalidade»)

(2023/C 338/22)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Luossavaara-Kiirunavaara AB (Luleå, Suécia) (representantes: A. Bryngelsson, F. Sjövall e A. Johansson, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Wils e B. De Meester, agentes)

Interveniente em apoio da recorrente: Reino da Suécia (representantes: O. Simonsson, C. Meyer-Seitz, A. Runeskjöld, M. Salborn Hodgson, H. Shev, H. Eklinder e R. Shahsavan Eriksson, agentes)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2021/355 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2021, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2021, L 68, p. 221).

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Luossavaara-Kiirunavaara AB suportará, além das suas próprias despesas, as despesas incorridas pela Comissão Europeia.
3. O Reino da Suécia suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 289, de 19.7.2021.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Arctic Paper Grycksbo/Comissão

(Processo T-269/21) (¹)

(«Ambiente — Diretiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Medidas nacionais de execução — Atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Decisão de excluir uma instalação que utilize exclusivamente biomassa — Dever de diligência — Direito de ser ouvido — Dever de fundamentação — Erro manifesto de apreciação — Igualdade de tratamento — Confiança legítima — Exceção de ilegalidade — Ponto 1 do anexo I da Diretiva 2003/87/CE»)

(2023/C 338/23)

Língua do processo: sueco

Partes

Recorrente: Arctic Paper Grycksbo AB (Grycksbo, Suécia) (representantes: A. Bryngelsson, A. Johansson e F. Sjövall, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Wils, B. De Meester e P. Carlin, agentes)

Intervenientes em apoio da recorrida: Parlamento Europeu (representantes: C. Ionescu Dima, W. Kuzmienko e P. Biström, agentes), Conselho da União Europeia (representantes: A. Norberg e J. Himmanen, agentes)

Objeto

Com o seu recurso interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação, no que lhe diz respeito, do artigo 1.º, n.º 1, e do anexo I da Decisão (UE) 2021/355 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2021, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2021, L 68, p. 221).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada parte suporta as suas próprias despesas.

(¹) JO C 297 de 26.7.2021.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Schneider/EUIPO — Frutaria Innovation (frutania)

(Processo T-109/22) (¹)

[«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia frutania — Marca figurativa da União Europeia anterior Frutaria — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001»]

(2023/C 338/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Markus Schneider (Bona, Alemanha) (representantes: M. Bergermann e D. Graetsch, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: D. Gája e V. Ruzek, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO, interveniente no Tribunal Geral: Frutaria Innovation, SL, anteriormente Frutaria Comercial de Frutas y Hortalizas, SL (Saragoça, Espanha) (representantes: J. Learte Álvarez e C. Anadón Giménez, advogados)

Objeto

Através do seu recurso interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE, o recorrente pede a anulação da Decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 17 de dezembro de 2021 (processo R 1058/2017-1).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Markus Schneider é condenado nas despesas.

(¹) JO C 158, de 11.4.2022.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Pshonka/Conselho

(Processo T-243/22) (¹)

(«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia — Congelamento de fundos — Lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Manutenção do nome do recorrente na lista — Obrigação do Conselho de verificar se a decisão de uma autoridade de um Estado terceiro foi tomada em conformidade com os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva»)

(2023/C 338/25)

Língua do processo: checo

Partes

Recorrente: Artem Viktorovych Pshonka (Kramatorsk, Ucrânia) (representante: M. Mleziva, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: M. Vobořil, R. Pekař e A. Boggio-Tomasaz, agentes)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, o recorrente pede a anulação da Decisão (PESC) 2022/376 do Conselho, de 3 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2022, L 70, p. 7), e do Regulamento de Execução (UE) 2022/375 do Conselho, de 3 de março de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2022, L 70, p. 1), na medida em que estes atos mantêm o seu nome na lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplicam essas medidas restritivas.

Dispositivo

- 1) A Decisão (PESC) 2022/376 do Conselho, de 3 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, e o Regulamento de Execução (UE) 2022/375 do Conselho, de 3 de março de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, são anulados na medida em que o nome de Artem Viktorovych Pshonka foi mantido na lista de pessoas, entidades e organismos aos quais se aplicam essas medidas restritivas.
- 2) O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.

(¹) JO C 244, de 27.6.2022.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Pshonka/Conselho

(Processo T-244/22) (¹)

(«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia — Congelamento de fundos — Lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Manutenção do nome do recorrente na lista — Obrigação do Conselho de verificar se a decisão de uma autoridade de um Estado terceiro foi tomada em conformidade com os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva»)

(2023/C 338/26)

Língua do processo: checo

Partes

Recorrente: Viktor Pavlovysh Pshonka (Kiev, Ucrânia) (representante: M. Mleziva, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: R. Pekař e A. Boggio-Tomasaz, agentes)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, o recorrente pede a anulação da Decisão (PESC) 2022/376 do Conselho, de 3 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2022, L 70, p. 7), e do Regulamento de Execução (UE) 2022/375 do Conselho, de 3 de março de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2022, L 70, p. 1), na medida em que estes atos mantêm o seu nome na lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplicam essas medidas restritivas.

Dispositivo

- 1) A Decisão (PESC) 2022/376 do Conselho, de 3 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, e o Regulamento de Execução (UE) 2022/375 do Conselho, de 3 de março de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, são anulados na medida em que o nome de Viktor Pavlovych Pshonka foi mantido na lista de pessoas, entidades e organismos aos quais se aplicam essas medidas restritivas.
- 2) O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.

(¹) JO C 244, de 27.6.2022.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Yayla Türk/EUIPO — Marmara Import-Export (Sütat)

(Processo T-315/22) (¹)

{«*Marca da União Europeia — Processo de declaração de nulidade — Marca nominativa da União Europeia Sütat — Causa de nulidade absoluta — Caráter descritivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [atual artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001] — Direito de ser ouvido*»}

(2023/C 338/27)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Yayla Türk Lebensmittelvertrieb GmbH (Krefeld, Alemanha) (representantes: J. Bühling e D. Graetsch, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: E. Markakis, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Marmara Import-Export GmbH (Ratingen, Alemanha) (representante: T. Moll, advogada)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação e a alteração da Decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 2 de março de 2022 (processo R 1184/2021-5).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Yayla Türk Lebensmittelvertrieb GmbH é condenada nas despesas.

(¹) JO C 276, de 18.7.2022.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Topas/EUIPO — Tarczyński (VEGE STORY)(Processo T-434/22) ⁽¹⁾**[«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa da União Europeia VEGE STORY — Marca nominativa da União Europeia anterior véggé’ — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001»]**

(2023/C 338/28)

Língua do processo: inglês

Partes*Recorrente:* Topas GmbH (Mössingen, Alemanha) (representantes: S. Hofmann e W. Göpfert, advogados)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: T. Frydendahl, agente)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO:* Tarczyński S.A. (Trzebnica, Polónia) (representante: E. Gryc-Zerych, advogada)**Objeto**

Com o seu recurso, interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação da Decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), de 10 de maio de 2022 (processo R 1977/2021-5).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso
- 2) A Topas GmbH suportará, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Tarczyński S.A.
- 3) O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 326, de 29.8.2022.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Mood Media Netherlands/EUIPO — Tailoradio (RADIO MOOD In-store Radio, made easy)(Processo T-663/22) ⁽¹⁾**[«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia RADIO MOOD In-store Radio, made easy — Marca figurativa da União Europeia anterior MOOD: MIX — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 [atual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001]»]**

(2023/C 338/29)

Língua do processo: inglês

Partes*Recorrente:* Mood Media Netherlands BV (Narde, Países Baixos) (representante: A.-M. Pecoraro, advogada)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: T. Frydendahl, agente)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO, interveniente no Tribunal Geral:* Tailoradio Srl (Milão, Itália) (representantes: A. Sobol e S. Bernardini, advogadas)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação da Decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 23 de agosto de 2022 (processo R 1853/2018-5).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Mood Media Netherlands BV suportará, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Tailoradio Srl, para efeitos do processo no Tribunal Geral.
- 3) O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) suporta as suas próprias despesas.

(¹) JO C 7, de 9.1.2023.

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — Mood Media Netherlands/EUIPO — Tailoradio (VIDEO MOOD Digital Signage, made easy)

(Processo T-664/22) (¹)

[«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia VIDEO MOOD Digital Signage, made easy — Marca figurativa anterior da União Europeia MOOD: MIX — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 [atual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001]»]

(2023/C 338/30)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mood Media Netherlands BV (Narde, Países Baixos) (representante: A.-M. Pecoraro, advogada)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: T. Frydendahl, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO, interveniente no Tribunal Geral: Tailoradio Srl (Milão, Itália) (representantes: A. Sobol e S. Bernardini, advogadas)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação da Decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 23 de agosto de 2022 (processo R 1852/2018-5).

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Mood Media Netherlands BV suportará, além das suas próprias despesas, as efetuadas pela Tailoradio Srl, para efeitos do processo no Tribunal Geral.
- 3) O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) suporta as suas próprias despesas.

(¹) JO C 7, de 9.1.2023.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 21 de julho de 2023 — Arysta Lifescience/EFSA**(Processo T-222/23 R)**

[«Processo de medidas provisórias — Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Documentos relativos ao procedimento de renovação da aprovação de uma substância ativa — Documentos emanados de um terceiro — Decisão de conceder a um terceiro o acesso aos documentos — Pedido de suspensão da execução — Conceito de “informação relacionada com emissões para o ambiente” — Regulamento (CE) n.º 1367/2006 — Fumus boni juris — Urgência — Ponderação dos interesses»]

(2023/C 338/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Arysta Lifescience (Noguères, França) (representantes: D. Abrahams, Z. Romata, H. Widemann e R. Spangenberg, advogados)

Recorrida: Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) (representantes: D. Detken, S. Gabbi e C. Pintado, agentes, assistidos por S. Raes, J. Degrooff, e E. Kairis, advogados)

Objeto

Com o seu recurso baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a recorrente pede a suspensão da execução da Decisão da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) de 17 de fevereiro de 2023, que a notifica da divulgação integral da lista de coformulantes presentes na formulação para utilizações representativas do Captana 80 WG relativa à renovação da aprovação da substância ativa Captana.

Dispositivo

- 1) É suspensa a execução da Decisão da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), de 17 de fevereiro de 2023, que notifica a Arysta Lifescience da divulgação integral da lista de coformulantes presentes na formulação para utilizações representativas do Captana 80 WG relativa à renovação da aprovação da substância ativa Captana.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.
- 3) O Despacho de 8 de maio de 2023, Arysta Lifescience/EFSA (222/23 R), é revogado.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 19 de julho de 2023 — Neuraxpharm Pharmaceuticals/Comissão**(Processo T-226/23 R)**

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Falta de urgência»)

(2023/C 338/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Neuraxpharm Pharmaceuticals, SL (Barcelona, Espanha) (representantes: K. Roox, T. De Meese, J. Stuyck, M. Van Nieuwenborgh e C. Dumont, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: E. Mathieu e C. Valero, agentes)

Objeto

Com o seu pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a recorrente pede, em substância, em primeiro lugar, a suspensão da execução da Decisão da Comissão Europeia, incluída na sua carta de 17 de março de 2023, através da qual a Comissão a obriga a respeitar o período de proteção da comercialização do medicamento de referência Tecfidera — fumarato de dimetilo no que respeita à comercialização do medicamento Dimethyl fumarate Neuraxpharm — dimethyl fumarate (a seguir «DMF Neuraxpharm») e que se comprometa por escrito nesse sentido, bem como qualquer outra decisão ou ato posterior que prorogue ou substitua o ato impugnado, na medida em que lhe digam respeito, e, em segundo lugar, uma injunção para que a Comissão se abstenha de tomar quaisquer outras medidas suscetíveis de implicar a revogação da autorização de introdução no mercado que lhe foi concedida ou que a proíba de introduzir o DMF Neuraxpharm no mercado.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 19 de julho de 2023 — Mylan Ireland/Comissão
(Processo T-227/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de colocação no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Falta de urgência»)

(2023/C 338/33)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mylan Ireland Ltd (Dublim, Irlanda) (*representantes:* K. Roox, T. De Meese, J. Stuyck, M. Van Nieuwenborgh e C. Dumont, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (*representantes:* E. Mathieu e C. Valero, agentes)

Objeto

Com o seu pedido apresentado ao abrigo dos artigos 278.º e 279.º TFUE, a recorrente solicita, em substância, por um lado, a suspensão da execução da decisão da Comissão Europeia supostamente contida na sua carta de 17 de março de 2023, através da qual a Comissão exige que esta respeite o período de proteção da comercialização do medicamento de referência Tecfidera — dimethyl fumarate quanto à comercialização do medicamento Dimethyl fumarate Mylan — dimethyl fumarate (a seguir «DMF Mylan») e que se comprometa por escritos nesse sentido, bem como qualquer outra decisão ou ato posteriores que prolonguem ou substituam o ato impugnado, na medida em que lhe digam respeito e, por outro, uma injunção à Comissão para que se abstenha de adotar qualquer outra medida que implique a revogação da autorização de colocação no mercado de que beneficia ou a proibição de comercializar DMF Mylan.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
 - 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.
-

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 19 de julho de 2023 — Zakłady Farmaceutyczne Polpharma/Comissão

(Processo T-228/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Falta de urgência»)

(2023/C 338/34)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Zakłady Farmaceutyczne Polpharma S.A. (Starogard Gdański, Polónia) (representantes: K. Roox, T. De Meese, J. Stuyck, M. Van Nieuwenborgh e C. Dumont, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: E. Mathieu e C. Valero, agentes)

Objeto

Com o seu pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a recorrente pede, em substância, em primeiro lugar, a suspensão da execução da Decisão da Comissão Europeia, incluída na sua carta de 17 de março de 2023, através da qual a Comissão a obriga a respeitar o período de proteção da comercialização do medicamento de referência Tecfidera — fumarato de dimetilo no que respeita à comercialização do medicamento Dimethyl fumarate Polpharma — dimethyl fumarate (a seguir «DMF Polpharma») e que se comprometa por escrito nesse sentido, bem como qualquer outra decisão ou ato posterior que prorrogue ou substitua o ato impugnado, na medida em que lhe digam respeito, e, em segundo lugar, uma injunção para que a Comissão se abstenha de tomar quaisquer outras medidas suscetíveis de implicar a revogação da autorização de introdução no mercado que lhe foi concedida ou que a proíba de introduzir o DMF Polpharma no mercado.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Mylan Ireland/Comissão

(Processo T-256/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)

(2023/C 338/35)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mylan Ireland Ltd (Dublim, Irlanda) (representantes: K. Roox, T. De Meese, J. Stuyck e C. Dumont, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: E. Mathieu, L. Haasbeek e A. Spina, agentes)

Objeto

Com o seu pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a requerente pede, em substância, por um lado, a suspensão da execução da Decisão de Execução C(2023)3067 final da Comissão, de 2 de maio de 2023 que altera a Decisão de Execução C (2014) 601 final da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que autoriza a introdução no mercado (a seguir «AIM») do medicamento para uso humano Tecfidera — fumarato de dimetilo ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia dos Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1), na sua redação atual, bem como qualquer outra decisão ou ato posteriores que prorroguem ou substituam a decisão impugnada, na medida em que lhe digam respeito e, por outro lado, uma injunção para que a Comissão Europeia se abstenha de tomar qualquer outra medida que equivalha a revogar a AIM da qual beneficia ou a proibir a introdução do fumarato de dimetilo no mercado dos produtos genéricos.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Não há que conhecer do pedido de intervenção apresentado pela Biogen Netherlands nem do pedido de tratamento confidencial da Mylan Ireland Ltd.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas relativas ao processo de medidas provisórias.
- 4) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas relativas ao pedido de intervenção da Biogen Netherlands.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Neuraxpharm Pharmaceuticals/Comissão

(Processo T-257/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)

(2023/C 338/36)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Neuraxpharm Pharmaceuticals, SL (Barcelona, Espanha) (representantes: K. Roox, T. De Meese, J. Stuyck e C. Dumont, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: E. Mathieu, L. Haasbeek e A. Spina, agentes)

Objeto

Com o seu pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a requerente pede, em substância, por um lado, a suspensão da execução da Decisão de Execução C(2023)3067 final da Comissão, de 2 de maio de 2023 que altera a Decisão de Execução C (2014) 601 final da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que autoriza a introdução no mercado (a seguir «AIM») do medicamento para uso humano Tecfidera — fumarato de dimetilo ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia dos Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1), na sua redação atual, bem como qualquer outra decisão ou ato posteriores que prorroguem ou substituam a decisão impugnada, na medida em que lhe digam respeito e, por outro lado, uma injunção para que a Comissão Europeia se abstenha de tomar qualquer outra medida que equivalha a revogar a AIM da qual beneficia ou a proibir a introdução do fumarato de dimetilo no mercado dos produtos genéricos.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Não há que conhecer do pedido de intervenção apresentado pela Biogen Netherlands nem do pedido de tratamento confidencial da Neuraxpharm Pharmaceuticals, SL.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas relativas ao processo de medidas provisórias.
- 4) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas relativas ao pedido de intervenção da Biogen Netherlands.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Zakłady Farmaceutyczne Polpharma/Comissão

(Processo T-258/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de introdução no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)

(2023/C 338/37)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Zakłady Farmaceutyczne Polpharma S.A. (Starogard Gdański, Polónia) (*Representantes:* K. Roox, T. De Meese, J. Stuyck e C. Dumont, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (*Representantes:* E. Mathieu, L. Haasbeek e A. Spina, agentes)

Objeto

Com o seu pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a requerente pede, em substância, por um lado, a suspensão da execução da Decisão de Execução C(2023)3067 final da Comissão, de 2 de maio de 2023 que altera a Decisão de Execução C (2014) 601 final da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que autoriza a introdução no mercado (a seguir «AIM») do medicamento para uso humano Tecfidera — fumarato de dimetilo ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia dos Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1), na sua redação atual, bem como qualquer outra decisão ou ato posteriores que prorroguem ou substituam a decisão impugnada, na medida em que lhe digam respeito e, por outro lado, uma injunção para que a Comissão Europeia se abstenha de tomar qualquer outra medida que equivalha a revogar a AIM da qual beneficia ou a proibir a introdução do fumarato de dimetilo no mercado dos produtos genéricos.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
 - 2) Não há que conhecer dos pedidos de intervenção apresentados pela Biogen Netherlands BV e a Biogaran SAS nem dos pedidos de tratamento confidencial da Zakłady Farmaceutyczne Polpharma S.A.
 - 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas relativas ao processo de medidas provisórias.
 - 4) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas relativas aos pedidos de intervenção da Biogen Netherlands e Biogaran.
-

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 24 de julho de 2023 — Zentiva e Zentiva Pharma/Comissão

(Processo T-278/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Medicamentos para uso humano — Autorização de colocação no mercado — Pedido de medidas provisórias — Pedido de injunção — Inexistência de urgência»)

(2023/C 338/38)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Zentiva k.s. (Praga, República Checa), Zentiva Pharma GmbH (Frankfurt am Main, Alemanha) (representantes: K. Rook, T. De Meese e J. Stuyck, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: E. Mathieu, L. Haasbeek e A. Spina, agentes)

Objeto

Com o seu pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, a requerente pede, em substância, por um lado, a suspensão da execução da Decisão de Execução C(2023)3067 final da Comissão, de 2 de maio de 2023 que altera a Decisão de Execução C (2014) 601 final da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que autoriza a introdução no mercado (a seguir «AIM») do medicamento para uso humano Tecfidera — fumarato de dimetilo ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia dos Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1), na sua redação atual, bem como qualquer outra decisão ou ato posteriores que prorroguem ou substituam a decisão impugnada, na medida em que lhe digam respeito e, por outro lado, uma injunção para que a Comissão Europeia se abstenha de tomar qualquer outra medida que equivalha a revogar a AIM da qual beneficia ou a proibir a introdução do fumarato de dimetilo no mercado dos produtos genéricos.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Não há que conhecer do pedido de intervenção apresentado pela Biogen Netherlands BV nem do pedido de tratamento confidencial da Zentiva k.s. e da Zentiva Pharma GmbH.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas relativas ao processo de medidas provisórias.
- 4) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas relativas ao pedido de intervenção da Biogen Netherlands.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 26 de julho de 2023 — OT/Conselho

(Processo T-286/23 R)

(«Processo de medidas provisórias — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Rússia que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia — Congelamento de fundos — Pedido de medidas provisórias — Falta de urgência»)

(2023/C 338/39)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: OT (representantes: J.-P. Hordies, C. Sand e P. Blanchetier, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: M.-C. Cadilhac, V. Piessevaux e A. Boggio-Tomasaz, agentes)

Objeto

Com o seu recurso baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, o recorrente requer a suspensão da execução do Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho, de 13 de março de 2023, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO 2023, L 75 I, p. 1), e da Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho, de 13 de março de 2023, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO 2023, L 75 I, p. 134), na medida em que lhe dizem respeito.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas

Ação interposta em 26 de junho de 2023 — Kargins/Comissão

(Processo T-350/23)

(2023/C 338/40)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Rems Kargins (Riga, Letónia) (representante: O. Behrends, advogado)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar a responsabilidade da demandada pelos danos causados ao demandante como resultado da intervenção da demandada em processos judiciais nacionais;
- condenar a demandada a indemnizar o demandante por esses danos;
- determinar que os danos materiais são de, pelo menos, 15 028 841,93 euros acrescidos de juros à taxa anual de 12 % devidos a partir de 23 de junho de 2016 até ao pagamento integral; e
- condenar a demandada no pagamento das despesas do demandante.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante invoca três fundamentos de recurso, incluindo uma exceção de legalidade.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que tem por objeto conferir direitos aos particulares.
 - A Comissão, alegadamente, interveio em processos a nível nacional sem agir em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/1589 ⁽¹⁾ do Conselho. O artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho foi violado pelas seguintes razões: A Comissão não agiu por iniciativa própria. Ao invés, agiu a pedido e na sequência de conversações com uma parte no processo e o Estado-Membro em causa. A Comissão não foi imparcial nem manteve uma posição objetiva e neutra. A Comissão não atuou de forma a garantir a aplicação coerente do artigo 107.º, n.º 1, ou do artigo 108.º TFUE. A Comissão limitou-se a explicar aos tribunais nacionais de que forma um resultado inalterado teria consequências negativas para a Letónia e seria suscetível de desencadear uma ação negativa por parte da Comissão.

- A Comissão atuou sem uma base jurídica adequada devido à ilegalidade do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho. O demandante alega que o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho é ilegal por falta de uma base jurídica suficiente, por ser incompatível com o artigo 267.º TFUE, por ser incompatível com o artigo 108.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE, e por falta de garantias substantivas e processuais suficientes. Em todo o caso, é ilegal se interpretado no sentido de que permite o tipo de intervenção que ocorreu no presente caso.
 - Além disso, a Comissão violou o direito do demandante previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o demandante ter sofrido danos no montante de 15 028 841,93 euros acrescidos de juros à taxa anual de 12 % devidos a partir de 23 de junho de 2016, sendo este o montante que o demandante teria recebido nos termos das decisões judiciais nacionais se não fosse a intervenção da Comissão
 3. Terceiro fundamento, relativo à existência de um nexo de causalidade entre a intervenção indevida da Comissão e do facto de os tribunais nacionais terem alterado fundamentalmente a sua abordagem na sequência da intervenção da Comissão, após duas instâncias judiciais nacionais terem anteriormente decidido a favor do demandante.

(¹) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

Recurso interposto em 7 de julho de 2023 — Raiffeisen Bank International/CUR

(Processo T-389/23)

(2023/C 338/41)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Raiffeisen Bank International AG (Viena, Áustria) (representante: G. Wilfling, advogado)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do recorrido, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* de 2023 para o Fundo Único de Resolução SRB/ES/2023/23; a título subsidiário
- anular a Decisão do recorrido, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* de 2023 para o Fundo Único de Resolução SRB/ES/2023/23, na parte em que diz respeito à recorrente Raiffeisen Bank International AG; e
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 (¹)

O montante agregado, calculado anualmente, das contribuições individuais de todas as instituições autorizadas no território de todos os Estados-Membros participantes não podem exceder 12,5 % do nível-alvo em qualquer ano durante o período inicial. O recorrido violou o artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ao não ter respeitado este limite máximo absoluto na determinação do nível-alvo anual.

2. Segundo fundamento: violação do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014

A recorrente contesta que o montante do nível-alvo tenha sido corretamente fixado. Mesmo admitindo a tese do recorrido e adotando uma abordagem dinâmica, a redação da lei não deixa margem para associar o cálculo das contribuições relativas ao ano de 2023 aos valores relativos ao ano de 2024 e, conseqüentemente, a um período fora do período inicial.

3. Terceiro fundamento: violação do artigo 296.º TFUE e do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽²⁾ por insuficiência de fundamentação da decisão

A decisão impugnada não cumpre os requisitos relativos à fundamentação suficiente dos atos jurídicos individuais, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽³⁾. As contribuições individuais foram calculadas proporcionalmente ao montante total dos passivos de uma instituição menos os depósitos cobertos, em comparação com os passivos agregados menos os depósitos cobertos de todas as instituições em causa. A fundamentação da decisão não contém informações pormenorizadas sobre os dados das outras instituições a este respeito.

No que se refere à recorrente, os detalhes do cálculo basearam-se, em substância, nas informações comunicadas pela recorrente através do modelo de dados do CUR. Para o efeito, foi informada das classes existentes para cada fator e a que classe são atribuídos. As informações fornecidas no âmbito da fundamentação da decisão não são suficientes para determinar, mesmo que aproximadamente, a exatidão do cálculo da contribuição da recorrente.

4. Quarto fundamento: violação do artigo 47.º da Carta e do princípio da segurança jurídica, em razão da irrecorribilidade da decisão

A recorrente considera que, com base nas informações fornecidas na decisão e nos seus anexos, não lhe é possível compreender a exatidão do cálculo da sua contribuição para o Fundo Único de Resolução. Tendo em conta o facto de a decisão impor à recorrente uma taxa média de dezenas de milhões, tal não é, de modo algum, compatível com os princípios do Estado de direito.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

⁽²⁾ JO 2012, C 326, p. 391.

⁽³⁾ Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Landesbank Baden-Württemberg e CUR, C-584/20 P e C-621/20 P, EU:C:2021:601, n.º 122.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2023 — ePlus/EUIPO — Telefónica Germany (E-Plus)

(Processo T-462/23)

(2023/C 338/42)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: ePlus Inc. (Herndon, Virgínia, Estados Unidos) (representante: A. Mottet, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Telefónica Germany GmbH & Co. OHG (Munique, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia E-Plus — Marca da União Europeia n.º 17 698 846

Tramitação no EUIPO: Processo de anulação

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de junho de 2023 no processo R 1463/2022-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas efetuadas pela recorrente, incluindo as despesas decorrentes do processo na Divisão de Anulação e na Primeira Câmara de Recurso do EUIPO;
- no caso de outra parte intervir no processo, condená-la no pagamento das suas despesas.

Fundamentos invocados

- Avaliação insuficiente da utilização séria e das implicações para a apreciação da existência da má-fé;
- Interpretação errada dos elementos de prova relativos à cessação da utilização;
- Falta de consideração da interrupção do uso pelo titular e implicação na apreciação da existência de má-fé.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2023 — ePlus/EUIPO — Telefónica Germany (E-Plus)

(Processo T-463/23)

(2023/C 338/43)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: ePlus Inc. (Herndon, Virgínia, Estados Unidos) (representante: A. Mottet, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Telefónica Germany GmbH & Co. OHG (Munique, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia E-Plus — Marca da União Europeia n.º 17 781 791

Tramitação no EUIPO: Processo de anulação

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de junho de 2023 no processo R 951/2022-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas efetuadas pela recorrente, incluindo as despesas decorrentes do processo na Divisão de Anulação e na Primeira Câmara de Recurso do EUIPO;
- no caso de outra parte intervir no processo, condená-la no pagamento das suas despesas.

Fundamentos invocados

- Avaliação insuficiente da utilização séria e das implicações para a apreciação da existência da má-fé;
- Interpretação errada dos elementos de prova relativos à cessação da utilização;
- Falta de consideração da interrupção do uso pelo titular e implicação na apreciação da existência de má-fé.

Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — DZ Bank/CUR**(Processo T-477/23)**

(2023/C 338/44)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: DZ Bank AG Deutsche Zentral-Genossenschaftsbank, Frankfurt am Main (Frankfurt am Main, Alemanha) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão conjunta, de 6 de abril de 2023, que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (RC/JD/2022/22);
- condenar o CUR nas despesas.

A título subsidiário, no caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada carece de existência jurídica por o CUR ter utilizado a língua oficial errada e que, por conseguinte, o recurso é inadmissível por falta de objeto, a recorrente pede que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a decisão conjunta carece de existência jurídica;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 3.º do Regulamento n.º 1⁽²⁾, por não estar redigida em alemão, a língua oficial escolhida pela recorrente.
2. Segundo fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 12.º-D, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e o artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, uma vez que não contém uma fundamentação concreta suficientemente pormenorizada.
3. Terceiro fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 12.º-D, n.º 3, quarto parágrafo, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 806/2014, uma vez que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, incluindo os passivos decorrentes de empréstimos de fomento.
4. Quarto fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 12.º-C, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, uma vez que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, incluindo os passivos de empréstimos de fomento concedidos como empréstimos intermediários, e prevê que esse requisito, na medida em que seja excessivo devido à inclusão incorreta desses passivos, deve ser satisfeito através de instrumentos subordinados.

5. Quinto fundamento: a título subsidiário, o artigo 12.º-D, n.º 3, quarto parágrafo, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e o artigo 12.º-C, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 violam as normas hierarquicamente superiores (artigos 16.º, 17.º, 20.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽³⁾), na medida em que devem permitir a inclusão dos passivos de empréstimos de fomento no total dos passivos, incluindo os fundos próprios, aquando da determinação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

(¹) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

(²) Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 1958, 17, p. 385; EE 01 F1 p. 14).

(³) JO 2012, C 326, p. 391.

Recurso interposto em 9 de agosto de 2023 — Plahotniuc/Conselho

(Processo T-480/23)

(2023/C 338/45)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Vladimir Gheorghe Plahotniuc (Chisinau, Moldávia) (representante: J. Pobjoy, Barrister at Law)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular, nos termos do artigo 263.º TFEU, a Decisão (PESC) 2023/1047 do Conselho de 30 de maio de 2023 que altera a Decisão (PESC) 2023/891 que impõe medidas restritivas tendo em conta ações que desestabilizam a República da Moldávia ⁽¹⁾ na medida em que se aplica ao recorrente; e a Regulamento de Execução (UE) 2023/1045 do Conselho de 30 de maio de 2023 que dá execução ao Regulamento (UE) 2023/888 que impõe medidas restritivas tendo em conta ações que desestabilizam a República da Moldávia ⁽²⁾, na medida em que se aplica ao recorrente;
- condenar o recorrido nas despesas efetuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega erros manifestos de apreciação ao considerar que havia uma base factual suficientemente sólida para determinar que estavam preenchidos os critérios de inclusão do recorrente na lista do artigo 1.º da decisão impugnada e do artigo 2.º do regulamento impugnado.
2. Com o segundo fundamento, alega a violação dos direitos do recorrente decorrentes do artigo 6.º, em conjugação com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia, e dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(¹) Decisão (PESC) 2023/1047 do Conselho de 30 de maio de 2023 que altera a Decisão (PESC) 2023/891 que impõe medidas restritivas tendo em conta ações que desestabilizam a República da Moldávia (JO 2023 L 140I, p. 9).

(²) Regulamento de Execução (UE) 2023/1045 do Conselho de 30 de maio de 2023 que dá execução ao Regulamento (UE) 2023/888 que impõe medidas restritivas tendo em conta ações que desestabilizam a República da Moldávia (JO 2023 L 140I, p. 1).

Recurso interposto em 8 de agosto de 2023 — Banco Credibom/CUR**(Processo T-481/23)**

(2023/C 338/46)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Banco Credibom, SA (Porto Salvo, Portugal) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do CUR, de 2 de maio de 2023, documento n.º SRB/ES/2023/23, incluindo os anexos I, II e III, na parte em que diz respeito à contribuição *ex ante* da recorrente;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao fato de o CUR ter violado o artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ⁽¹⁾ ao não aplicar o limite vinculativo de 12,5 % ao nível-alvo ao determinar o nível-alvo anual.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 ⁽²⁾ da Comissão violar os poderes delegados conferidos à Comissão pelo artigo 103.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE ⁽³⁾, o princípio da igualdade de tratamento e o princípio das contribuições baseadas no risco, respetivamente o princípio da proporcionalidade, na medida em que não permite ao CUR excluir os passivos adicionais da recorrente decorrentes de uma operação de titularização realizada em 2021.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

⁽³⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho Texto relevante para efeitos do EEE (JO 2014, L 173, p. 190).

Recurso interposto em 28 de julho de 2023 — Deutsche Kreditbank/CUR**(Processo T-483/23)**

(2023/C 338/47)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Deutsche Kreditbank AG (Berlim, Alemanha) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2023 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2023/23), incluindo os anexos, na medida em que a decisão impugnada e os seus anexos I, II e III se referem à contribuição da recorrente;
- condenar o CUR nas despesas.

A título subsidiário, para o caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada carece de existência jurídica por o CUR ter utilizado uma língua oficial incorreta e que, por isso, o recurso é inadmissível por falta de objeto, a recorrente pede que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a decisão impugnada carece de existência jurídica;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: a decisão impugnada viola o artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 3.º do Regulamento n.º 1⁽²⁾, porque não está redigido em alemão, que é a língua escolhida pela recorrente.
2. Segundo fundamento: a decisão impugnada viola o dever de fundamentação previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, e no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁽³⁾ e o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, pois apresenta lacunas na fundamentação e o controlo judicial da decisão é praticamente impossível.
3. Terceiro fundamento: a decisão impugnada viola os artigos 69.º e 70.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, bem como os artigos 16.º, 17.º, 41.º e 53.º da Carta, uma vez que a recorrida determinou incorretamente o nível anual fixado como objetivo. A título subsidiário, alega que os artigos 69.º e 70.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 infringem normas hierarquicamente superiores.
4. Quarto fundamento: o artigo 6.º e o anexo I, Etapa 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63⁽⁴⁾ violam normas hierarquicamente superiores, porque não respeitam os princípios da jurisprudência Meroni⁽⁵⁾, dado que a Comissão ultrapassou as competências que lhe são conferidas e violam os princípios do cálculo das contribuições adequado ao risco, da proporcionalidade e da tomada em consideração da totalidade dos factos.
5. Quinto fundamento: a título subsidiário, alega que a decisão impugnada viola os artigos 16.º, 20.º e 52.º da Carta e o princípio da proporcionalidade, por incorrer em erro manifesto de apreciação ao determinar os indicadores de risco no pilar de risco IV.
6. Sexto fundamento: a decisão impugnada viola os artigos 16.º, 20.º, 41.º e 52.º da Carta, o princípio da proporcionalidade, e o direito a uma boa administração, dado que o ajustamento em função do risco foi feito de modo errado.
7. Sétimo fundamento: o artigo 20.º, n.º 1, primeiro e segundo períodos, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 infringe normas hierarquicamente superiores, ao prever que não se aplicam um ou vários indicadores de risco durante um período indeterminado, na medida em que as informações para tal necessárias não estejam sujeitas a deveres de comunicação para efeitos de supervisão.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 1958, 17, p. 385; EE 01 F1 p. 14).

⁽³⁾ JO 2012, C 326, p. 391.

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

⁽⁵⁾ Acórdão de 13 de junho de 1958, Meroni/Hohe Behörde, 10/56, EU:C:1958:8.

Recurso interposto em 28 de julho de 2023 — DZ Bank/CUR**(Processo T-484/23)**

(2023/C 338/48)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: DZ Bank AG Deutsche Zentral-Genossenschaftsbank, Frankfurt am Main (Frankfurt am Main, Alemanha) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2023 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2023/23), incluindo os anexos, na medida em que a decisão impugnada e os seus anexos I, II e III se referem à contribuição da recorrente;
- condenar o CUR nas despesas.

A título subsidiário, para o caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada carece de existência jurídica por o CUR ter utilizado uma língua oficial incorreta e que, por isso, o recurso é inadmissível por falta de objeto, a recorrente pede que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a decisão impugnada carece de existência jurídica;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso assenta em nove fundamentos que são idênticos aos invocados no processo T-440/23, Berlin Hyp/CUR.

Recurso interposto em 28 de julho de 2023 — Deutsche Bank/CUR**(Processo T-485/23)**

(2023/C 338/49)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Deutsche Bank AG (Frankfurt am Main, Alemanha) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2023 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2023/23), incluindo os anexos, na medida em que a decisão impugnada e os seus anexos I, II e III se referem à contribuição da recorrente;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: a decisão impugnada viola o dever de fundamentação previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, e no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽¹⁾ e o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, pois apresenta lacunas na fundamentação e o controlo judicial da decisão é praticamente impossível.
2. Segundo fundamento: a decisão impugnada viola os artigos 69.º e 70.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ⁽²⁾, bem como os artigos 16.º, 17.º, 41.º e 53.º da Carta, uma vez que a recorrida determinou incorretamente o nível anual fixado como objetivo. A título subsidiário, alega que os artigos 69.º e 70.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 infringem normas hierarquicamente superiores.
3. Terceiro fundamento: o artigo 6.º e o anexo I, Etapa 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 ⁽³⁾ violam normas hierarquicamente superiores, porque não respeitam os princípios da jurisprudência Meroni ⁽⁴⁾, dado que a Comissão ultrapassou as competências que lhe são conferidas e violam os princípios do cálculo das contribuições adequado ao risco, da proporcionalidade e da tomada em consideração da totalidade dos factos.
4. Quarto fundamento: a título subsidiário, alega que a decisão impugnada viola os artigos 16.º, 20.º e 52.º da Carta e o princípio da proporcionalidade, por incorrer em erro manifesto de apreciação ao determinar os indicadores de risco no pilar de risco IV.
5. Quinto fundamento: a decisão impugnada viola os artigos 16.º, 20.º, 41.º e 52.º da Carta, o princípio da proporcionalidade, e o direito a uma boa administração, dado que o ajustamento em função do risco foi feito de modo errado.
6. Sexto fundamento: o artigo 20.º, n.º 1, primeiro e segundo períodos, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 infringe normas hierarquicamente superiores, ao prever que não se aplicam um ou vários indicadores de risco durante um período indeterminado, na medida em que as informações para tal necessárias não estejam sujeitas a deveres de comunicação para efeitos de supervisão.

⁽¹⁾ JO 2012, C 326, p. 391.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

⁽⁴⁾ Acórdão de 13 de junho de 1958, Meroni/Alta Autoridade, 10/56, EU:C:1958:8.

Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — Bayerische Landesbank/CUR

(Processo T-486/23)

(2023/C 338/50)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Bayerische Landesbank (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 2 de maio de 2023, sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2023 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2023/23) incluindo os respetivos anexos, na medida em que a decisão impugnada, incluindo os seus anexos I, II e III, dizem respeito à contribuição do recorrente;

— condenar o CUR nas despesas do processo.

A título subsidiário, no caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada é inexistente devido à utilização da língua oficial errada pelo CUR e de o recurso de anulação dever ser, por conseguinte, julgado inadmissível por ser desprovido de objeto, o recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar que a decisão impugnada é juridicamente inexistente;

— condenar o CUR nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca nove fundamentos de recurso que são idênticos aos invocados no âmbito do processo T-440/23, Berlin Hyp/CUR.

Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — Landesbank Hessen-Thüringen Girozentrale/CUR

(Processo T-487/23)

(2023/C 338/51)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Landesbank Hessen-Thüringen Girozentrale (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2023 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2023/23), incluindo os anexos, na medida em que a decisão impugnada e os seus anexos I, II e III se referem à contribuição da recorrente;

— condenar o CUR nas despesas.

A título subsidiário, para o caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada carece de existência jurídica por o CUR ter utilizado uma língua oficial incorreta e que, por isso, o recurso é inadmissível por falta de objeto, a recorrente pede que o Tribunal Geral se digne:

— declarar que a decisão impugnada carece de existência jurídica;

— condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso assenta em nove fundamentos que são idênticos aos invocados no processo T-440/23, Berlin Hyp/CUR.

Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — BHW Bausparkasse/CUR

(Processo T-488/23)

(2023/C 338/52)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: BHW Bausparkasse AG (Hameln, Alemanha) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 2 de maio de 2023, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para 2023 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2023/23), incluindo os anexos, na medida em que a decisão impugnada e os seus anexos I, II e III se referem à contribuição da recorrente;
- condenar o CUR nas despesas.

A título subsidiário, para o caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada carece de existência jurídica por o CUR ter utilizado uma língua oficial incorreta e que, por isso, o recurso é inadmissível por falta de objeto, a recorrente pede que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a decisão impugnada carece de existência jurídica;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso assenta em sete fundamentos que são idênticos aos invocados no processo T-483/23, Deutsche Kreditbank/CUR.

Recurso interposto em 12 de agosto de 2023 — Fidia farmaceutici/EUIPO — Vorwarts Pharma (HYALERA)**(Processo T-497/23)**

(2023/C 338/53)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: Fidia farmaceutici SpA (Abano Terme, Itália) (representante: R. Kunz-Hallstein, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Vorwarts Pharma sp. z o.o. (Białystok, Polónia)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de marca nominativa da União Europeia HYALERA — Pedido de registo n.º 18 195 287

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 17 de maio de 2023 no processo R 230/2023-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas; a título subsidiário, caso a outra parte no processo na Câmara de Recurso intervenha, condenar o EUIPO e a interveniente, conjunta e solidariamente, a pagar as despesas.

Fundamentos invocados

- Violação dos princípios da igualdade de tratamento e da boa administração;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho e do princípio da coexistência de marcas nacionais e da União no que diz respeito à caracterização da marca anterior registada como descritiva, não distintiva e incapaz de gerar confusão;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho e do princípio da coexistência de marcas nacionais e da União no que diz respeito às decisões e elementos de prova em que se baseia e à argumentação que utiliza;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inexistência de risco de confusão.

Recurso interposto em 14 de agosto de 2023 — Enterprise Holdings/EUIPO — Qommute (COMMUTE WITH ENTERPRISE)**(Processo T-499/23)**

(2023/C 338/54)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: Enterprise Holdings, Inc. (Saint Louis, Missouri, Estados Unidos) (representante: M. Forde, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Qommute SARL (Marselha, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca nominativa da União Europeia COMMUTE WITH ENTERPRISE — Pedido de registo n.º 17 925 816

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 1 de junho de 2023 no processo R 1015/2022-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- em alternativa, alterar a decisão impugnada no sentido de a oposição ser remetida à Divisão de Oposição;
- condenar o recorrido no pagamento das despesas da recorrente no presente processo e na Câmara de Recurso do EUIPO; em alternativa, se a outra parte na Câmara de Recurso do EUIPO intervier, condenar conjunta e solidariamente o recorrido e a interveniente nas despesas da recorrente no presente processo e na Câmara de Recurso do EUIPO.

Fundamento invocado

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Recurso interposto em 14 de agosto de 2023 — Enterprise Holdings/EUIPO — Qommuté
(COMMUTE WITH ENTERPRISE)**

(Processo T-500/23)

(2023/C 338/55)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Enterprise Holdings, Inc. (Saint Louis, Missouri, Estados Unidos) (representante: M. Forde, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Qommuté SARL (Marselha, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca nominativa da União Europeia COMMUTE WITH ENTERPRISE — Pedido de registo n.º 17 947 155

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 1 de junho de 2023 no processo R 989/2022-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- em alternativa, alterar a decisão impugnada no sentido de a oposição ser remetida à Divisão de Oposição;
- condenar o recorrido no pagamento das despesas da recorrente no presente processo e na Câmara de Recurso do EUIPO; em alternativa, se a outra parte na Câmara de Recurso do EUIPO intervier, condenar conjunta e solidariamente o recorrido e a interveniente nas despesas da recorrente no presente processo e na Câmara de Recurso do EUIPO.

Fundamento invocado

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 15 de agosto de 2023 — Listan/EUIPO (Silent Loop)

(Processo T-501/23)

(2023/C 338/56)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Listan GmbH (Glinde, Alemanha) (representantes: S. Pietzcker e C. Spintig, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca nominativa «Silent Loop» — Pedido n.º 1 624 519

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 8 de junho de 2023 no processo R 187/2023-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO no pagamento das despesas, incluindo as efetuadas pela recorrente.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 15 de agosto de 2023 — HX/ Conselho

(Processo T-502/23)

(2023/C 338/57)

Língua do processo: búlgaro

Partes

Recorrente: HX (representante: St. Koev, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que o recurso é admissível e procedente na sua totalidade e que todos os fundamentos apresentados são procedentes;
- declarar que os atos impugnados podem ser parcialmente anulados;
- anular a Decisão (PESC) 2023/1035 do Conselho, de 25 de maio de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria ⁽¹⁾ na parte em que diz respeito ao recorrente;
- anular o Regulamento de Execução (UE) 2023/1027 do Conselho, de 25 de maio de 2023, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria ⁽²⁾ na parte em que diz respeito ao recorrente;
- condenar o Conselho da União Europeia a suportar a totalidade das despesas do recorrente, e todos os encargos, honorários, etc. relativos à sua representação em juízo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação grave do direito de defesa e do direito a um processo equitativo.
2. Segundo fundamento: violação do dever de fundamentação pelo Conselho.

3. Terceiro fundamento: violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva.
4. Quarto fundamento: erro de apreciação do Conselho.
5. Quinto fundamento: violação do direito de propriedade, do princípio da proporcionalidade e da liberdade económica.
6. Sexto fundamento: violação do direito a condições de vida normais.
7. Sétimo fundamento: violação grave do direito a uma boa reputação.

⁽¹⁾ JO 2023, L 139, p. 49.

⁽²⁾ JO 2023, L 139, p. 1.

Recurso interposto em 16 de agosto de 2023 — Freistaat Bayern/EUIPO — BSGE (Neuschwanstein)

(Processo T-506/23)

(2023/C 338/58)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Freistaat Bayern (representante: M. Müller, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: BSGE Bundesverband Souvenir Geschenke Ehrenpreise eV (Veitsbronn, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Neuschwanstein — Marca da União n.º 15 687 353

Tramitação no EUIPO: Procedimento de cancelamento

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 22 de maio de 2023 no processo R 1013/2021-5

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
-

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT